



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

## DECISÃO DE RECURSO

**CONCORRÊNCIA Nº 07/2021 DE 14 DE MAIO DE 2021**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 101/2021 - PRC 117/2021**

**RECORRENTE: TRANSPORTADORA MEA LTDA**

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Comissão conhece do recurso posto que tempestivo, uma vez que foi protocolado em 10 de setembro de 2021, cumprindo o requisito exigido pelo artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93.

Importa destacar que não foram apresentadas contrarrazões.

### **DA SÍNTESE DAS RAZÕES**

Alega a recorrente em apertada síntese, que a Comissão de Licitação agiu com formalismo rigoroso no julgamento de sua habilitação. Afirma ter atendido as exigências do edital e alega a ocorrência dos seguintes fatos:

No momento de abertura do certame, no ato da habilitação, a Recorrente informou a Pregoeira que portava documento Certidão de Acervo Técnico (CAT) em formato digital, e que o mesmo estaria apto a ser juntado imediatamente. Ocorre que, de forma arbitrária o pedido foi negado e, sequer permitido que o ato fosse lavrado em ata.

...  
não podendo ser considerada inabilitada por um erro de julgamento da Pregoeira que não considerou o documento em formato digital.

Argumenta, por fim, que o atestado apresentado é do próprio Município de Sarzedo, e que por isso, a Prefeitura "já tem um reconhecimento prévio das capacidades da empresa e profissional".



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

### DA ANÁLISE DO RECURSO.

Primeiramente cumpre esclarecer que o recurso é baseado em uma alegação mentirosa e desesperada da representante legal da Recorrente, Sra. Angelene Aparecida de Sousa Freitas Lana, de que teria sido apresentada CAT do atestado de capacidade técnica em formato digital à Presidente da Comissão de Licitação em sessão pública. ESTE FATO NUNCA ACONTECEU.

Mais absurda e inverídica ainda é a alegação de que a Presidente se negou a registrar em ata qualquer informação que houvesse sido suscitada pela Recorrente.

Quanto a tais alegações a Comissão refuta na totalidade todo o seu conteúdo, destacando que constitui crime de calúnia, a prática de imputar falsamente a alguém fato definido como crime, nos termos do artigo 138 do Código Penal.

No que tange a alegação de a Comissão ter agido com formalismo rigoroso, não merece reforma a decisão, visto que a exigência da CAT é condição expressa do edital E DA PRÓPRIA LEI DE LICITAÇÕES, que assim determinam:

#### 6.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

...

**a.2) Atestado (s) de capacidade técnica, emitido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados (s) na entidade profissional competente, acompanhado (s) de Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT específica (s) para a obra/serviço, atestando que o(s) profissional(is) indicado(s) no “Termo de Compromisso”, executou (aram) serviços na forma dos aqui licitados.**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,** limitadas as exigências a... (grifo nosso)

Na melhor jurisprudência, tem-se:

Acórdão 3094/2020-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN  
ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA:  
Conselho de fiscalização profissional. Publicado: Informativo de

B

SM



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

Licitações e Contratos nº 404 de 08/12/2020; Boletim de Jurisprudência nº 337 de 07/12/2020

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), **cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes**". (grifo nosso)

Importante consignar que o art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA explicita que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Deste modo, ainda que a Recorrente houvesse apresentado o documento alegado de forma digital, O QUE REITERA-SE, NÃO OCORREU, a Comissão não poderia incluir documento que originalmente deveria constar no envelope de habilitação, nos termos do art. 43, §3º, parte final, da Lei 8.666/93, uma vez que se trata de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento.

Destaca-se que na peça recursal fora juntada evidência cabal de que a Recorrente MENTIU SOBRE A CONDUTA DA COMISSÃO E QUE NÃO APRESENTOU A CAT VINCULADA AO ATESTADO EM ARQUIVO DIGITAL E TAMPOUCO APRESENTOU A MESMA EM FASE DE RECURSO. Para tanto, observe-se que **o atestado juntado nos documentos de habilitação é datado de 07 de abril de 2021 e a CAT anexada ao recurso data de de 31 de outubro de 2018. Ora! Como pode a CAT emitida em 2018 se referir a atestado que somente foi emitido em 2021?**

Diante do exposto, resta evidenciado, que a Recorrente se descuidou em providenciar a inclusão do documento correto no invólucro de habilitação até a data de sua abertura, tentando imputar à Comissão fato INEXISTENTE para se eximir de sua responsabilidade, sendo possível a aplicação da máxima do Direito, "Dormientibus non succurrit jus", "o Direito não socorre aos que dormem".

3



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000  
Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

Isto posto, agindo de acordo com os princípios da isonomia e do julgamento objeto, a Comissão decide por manter a inabilitação da Recorrente para o presente processo licitatório.

### DA DECISÃO

A Comissão conhece do recurso, posto que tempestivo e quanto ao mérito, o declara totalmente IMPROCEDENTE, pelas exatas razões supramencionadas, ao tempo em que, faz subir devidamente instruído ao Sr. Prefeito Municipal para análise e decisão hierárquica.

Sem mais para o momento,

Sarzedo, 27 de setembro de 2021.



---

Aline Figueiredo de Oliveira

Presidente da Comissão de Licitação



---

Breno Gomes da Silva

Membro



---

Camila Romão Ribeiro Fernandes

Membro